

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Governo na Câmara
Gabinete da Liderança

REQUERIMENTO
(Do Senhor JOSÉ GUIMARÃES)

Requer, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “d” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 2.961, de 2015, para que se inclua a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na análise de mérito da proposição.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “d” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 2.961, de 2015, para que se inclua a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) na análise de mérito da proposição.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.961, de 2015, propõe alterações nos arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho para elevar o valor das multas aplicáveis por infrações às normas que disciplinam o trabalho de crianças e adolescentes. A matéria foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), mas sua natureza jurídica e os impactos normativos que projeta exigem, além da análise de constitucionalidade, uma apreciação mais aprofundada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ressalte-se que o substitutivo aprovado pela CTASP em 2018 foi elaborado sob um arcabouço normativo que não mais reflete integralmente a realidade atual. Desde então, o tratamento jurídico do trabalho infantojuvenil ganhou nova densidade institucional e normativa. Exemplo emblemático disso é o Decreto nº 11.479, de 6 de abril de 2023, que atualizou a chamada Lista TIP — o rol das piores formas de trabalho infantil —, com base em critérios técnicos definidos pela legislação e por acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Esse decreto reforça a centralidade da responsabilização administrativa e jurídica como ferramenta para a erradicação do trabalho infantil em suas formas mais graves. A elevação das multas, nos termos do PL 2.961/2015, é diretamente relacionada a esse marco normativo recente, de caráter protetivo e sancionador, e requer avaliação de mérito sob o prisma da adequação jurídica, da proporcionalidade sancionatória e da coerência normativa com os princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal).



* CD252673328300 *

REQ n.1198/2025

Apresentação: 28/03/2025 11:56:04.290 - Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Governo na Câmara
Gabinete da Liderança

Acrescente-se que a proposição tramita em caráter conclusivo nas comissões. Dessa forma, caso a CCJC não seja incluída como instância de apreciação de mérito, a Câmara dos Deputados estará impossibilitada de ajustar o conteúdo aprovado na CTASP à luz dos novos ditames normativos e das exigências legais supervenientes àquele substitutivo.

Nesse contexto, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve ser incluída como comissão de mérito, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “d” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que lhe atribui competência para se pronunciar sobre assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais. Trata-se de matéria que incide diretamente sobre os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, e que, diante da densidade jurídica do tema, da transformação do cenário normativo desde a aprovação do substitutivo da CTASP e da necessidade de reexaminar o conteúdo da proposição à luz de instrumentos legais mais recentes, demanda apreciação de mérito por parte da CCJC.

Sala das Sessões, em março de 2025.

Dep. JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)
Líder do Governo na Câmara dos Deputados



* C D 2 5 2 6 7 3 3 2 8 3 0 0 *